

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1993

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores de Castilla y León

(93/207/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º;

Considerando que, em 4 de Dezembro de 1992, as autoridades espanholas notificaram a Comissão da sua intenção de instituir um programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores de Castilla y León; que a Comissão recebeu das autoridades espanholas, em 20 e 29 de Janeiro de 1993, informações suplementares relativas ao referido programa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as suas normas de execução e, nomeadamente, com os objectivos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, do regulamento supracitado;

Considerando que o Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola foi consultado, em 22 de Fevereiro de 1993, sobre as medidas previstas na presente decisão;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado, em 23 de Fevereiro de 1993, sobre os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade na sequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores de Castilla y León, notificado à Comissão pelas autoridades espanholas em 4 de Dezembro de 1992.

### Artigo 2º

Os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade a título da presente decisão são os seguintes:

(em ecus)

1993	9 155 000
1994	7 782 000
1995	6 408 000

### Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.